

**UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL DE SANTA CATARINA-UNESC
VANDERLEY ROZENG**

**ALIMENTOS: POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DE
ALIMENTOS AOS 18 ANOS**

**Criciúma
2014**

VANDERLEY ROZENG

**ALIMENTOS: POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DE
ALIMENTOS AOS 18 ANOS**

**Monografia apresentada ao Curso de Pós Graduação em Direito do Estado, da
Universidade do Extremo Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de
Especialista em Direito do Estado.**

Orientador: Maurício da Cunha Savino Filó, Mestre

**Criciúma
2014**

VANDERLEY ROZENG

**ALIMENTOS: POSSIBILIDADE DE EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DE
ALIMENTOS AOS 18 ANOS.**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Direito do Estado e aprovada em sua forma final pelo Curso de Pós Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul de Santa Catarina – UNESC.

Criciúma, 10 de junho de 2014.

**Prof. e orientador Maurício da Cunha Savino Filó, Mestre
Universidade do Extremo Sul de Santa Catarina**

Pelo imensurável apoio que me deram no decorrer do curso de Pós Graduação e principalmente ao longo da vida, dedico o presente trabalho a minha família, principalmente aos meus pais (Pedro e Igenes), os quais sempre me motivaram para o êxito do meu objetivo. A meus filhos Mayara, Patricia e Vanderley Jr, que souberam compreender que todo o sacrifício da minha ausência física é em prol de um bem maior. São a esses amores da minha vida que dedico este trabalho e todos os meus estudos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao Criador do Universo e às forças positivas, por sincronizarem fatos e pessoas, das quais resultou minha vida. Merecem neste sentido, meus agradecimentos o senhor Pedro Rozeng (meu pai), a dona Ignês Maria Rozeng (minha mãe) e meus filhos Mayara, Patricia e Vanderley Jr., razão pela qual o meu curso se concretiza e por conseguinte este trabalho.

Ao professor Maurício, que prontamente aceitou o convite para supervisionar esta tarefa, acreditando que tudo é possível quando se tem um objetivo, mesmo com pouco tempo disponível.

Agradeço também aos professores que até hoje tive a honra de tê-los como guia nas cadeiras do Curso de Pós Graduação, e tantos outros doutrinadores que direta ou indiretamente contribuíram e contribuem para meu contínuo aprendizado.

Aos amigos e colegas de aula que, brigando, brincando ou estudando sempre contribuíram à realização deste trabalho, sugerindo melhorias e corrigindo equívocos.

Agradeço também aos servidores da Unesc, que direta ou indiretamente trabalham para administrar e conservar esta Universidade, a qual vislumbramos constante progresso.

Sou grato também por meus êxitos até aqui alcançados, pois me deram ânimo para continuar. Mas também agradeço as adversidades que surgiram, pois com elas amadureci e reconheci que, apesar de lutar pela vitória, devo estar preparado para uma eventual perda.

Enfim, muito obrigado aos que me toleraram, ensinaram e dispuseram tempo, paciência e confiança para que meu objetivo fosse alcançado.

**"Lutemos por um mundo novo... um mundo bom
que a todos assegura o ensejo de trabalho, q
futuro a juventude e segurança à velhice."
(Charles Chaplin)**

RESUMO

O trabalho objetiva analisar os fundamentos legais, doutrinários e jurisprudenciais quanto à possibilidade de exoneração automática de alimentos com o advento da maioridade civil, discorrer sobre conceitos atinentes à matéria de prestação alimentícia com base no poder familiar e na relação de parentesco, demonstrando as vantagens da exoneração automática para o alimentante, Judiciário e à sociedade em geral. Alimentos são prestações para satisfação de quem não pode prover por si só. O dever de alimentar é de responsabilidade dos genitores na constância do poder familiar, ou seja, enquanto a menoridade persistir. Os alimentos têm caráter personalíssimo, irrenunciável, incessível, imprescritível, impenhorável, irrepetível, atual e incomensável. De outro modo a obrigação alimentar, resultante da relação de parentesco, depende da análise do binômio necessidade-possibilidade. O dever de sustento, vinculado à menoridade, tem previsão legal na Constituição Federal, no Código Civil e em leis esparsas, assim como o término desse dever. O estudo desse trabalho visa mostrar a distinção legal entre o dever de sustento e obrigação alimentar, bem como aspectos objetivos e subjetivos relevantes com a exoneração automática de alimentos. O método utilizado na elaboração do trabalho foi dedutivo, sendo monográfico quanto ao procedimento e bibliográfica a técnica de pesquisa.

Palavras chave: Alimentos. Exoneração. Maioridade civil

ABSTRACT

The work aims to analyze the legal grounds, doctrinal and jurisprudential as to whether Automatic Exoneration of foods with the advent of civil majority, discuss concepts relating to the matter of providing food based on family power and related, demonstrating the advantages of automatic Exoneration for law, Judiciary and society in general. As food supplies to satisfy those who do not can provide by itself, this duty fell to the parents in the constancy of family power ie, while the minority persist. The food has a strictly personal basis, irrevocable transferable, inalienable, unattachable, unrepeatable, not retroactive and not compensable. Otherwise the maintenance, resulting from related, depend on the analysis of the binomial option-need. The duty of support, linked to the minority, has legal provision in the Constitution, the Civil Code and other laws, as well as the completion of this duty. The study of this paper shows the distinction between the legal duty of support and maintenance, as well as objective and subjective aspects relevant to the Exoneration Automatic food. The method used in the preparation of this work was deductive, and monographic literature on the procedure and the technique Search

Keys words: Food. Exoneration. Civil majority

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DOS ALIMENTOS	11
2.1	CONCEITO	11
2.2	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS	12
2.2.1	No direito romano	12
2.2.2	No direito canônico	13
2.2.3	No direito brasileiro pré-codificado	14
2.2.4	No Código Civil de 1916, a legislação posterior e a necessidade de sistematização	14
2.3	NECESSIDADE ALIMENTAR	15
2.4	CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS	16
2.5	PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS	18
2.5.1	Necessidade do alimentando	18
2.5.2	Possibilidade econômica do alimentante	18
2.5.3	Proporcionalidade	18
2.6	MODOS DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	18
2.6.1	Pagamento em dinheiro	19
2.6.2	Hospedagem e sustento	19
2.7	ESPÉCIES DE ALIMENTOS	19
2.7.1	Quanto à natureza: alimentos naturais e civis	19
2.7.2	Quanto à causa jurídica: a lei	20
2.7.3	Quanto a finalidade: provisórios e regulares	20
3	DEVER DE SUSTENTO E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	21
3.1	PODER FAMILIAR E DEVER DE SUSTENTO	21
3.1.1	Poder familiar	21
3.1.2	Exercício do poder familiar	21
3.1.3	Extinção do poder familiar	22
3.2	DO DEVER DE SUSTENTO	23
3.3	ATRIBUIÇÕES DOS GENITORES À LUZ DO CÓDIGO CIVIL	23
3.3.1	Dever de sustento na constância da sociedade conjugal	23
3.4	DO PARENTESCO E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	24

3.5	PRESSUPOSTOS PARA ESTABELECIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	25
3.5.1	Existência de um vínculo de parentesco	25
3.5.2	Necessidade do alimentando	26
3.6	MEIOS DE ASSEGURAR O ADIMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR.....	27
3.6.1	Ação de alimentos	27
3.6.2	Execução por quantia certa	29
3.6.3	Por desconto em folha de pagamento do devedor	29
3.6.4	Pela reserva de aluguéis de prédios do alimentante	29
3.6.5	Prisão do devedor	30
3.7	AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS	31
4	DA EXONERAÇÃO	33
4.1	EXONERAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR	33
4.1.1	Exoneração alimentar na Constituição Federal.....	33
4.1.2	Exoneração no Código Civil Brasileiro	34
4.1.3	Exoneração com base na doutrina e jurisprudência	35
4.2	EXONERAÇÃO PARA MAIORES CAPAZES E NÃO ESTUDANTES	37
5	RELEVÂNCIA DA EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ALIMENTOS ASPECTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS.....	39
5.1	ASPECTOS OBJETIVOS.....	39
5.1.1	Redução do número de ações no Judiciário	39
5.1.2	Celeridade nos processos	40
5.1.3	Desestímulo à “indústria da pensão alimentícia”	40
5.2	ASPECTOS SUBJETIVOS.....	41
5.2.1	Estímulo ao trabalho	41
5.2.2	Estímulo à independência econômica do alimentante.....	43
5.2.3	Desencargo da responsabilidade econômica do genitor quanto ao alimentante.....	44
6	METODOLOGIA.....	46
7	CONCLUSÃO.....	47
	REFERÊNCIAS.....	48

1 INTRODUÇÃO

Na esfera do Direito de Família, os alimentos ocupam relevante posição de destaque, pois abrangem um dos fatores essenciais ao crescimento físico, mental e moral do ser humano. Neste sentido, os filhos enquanto menores, aproveitam deste direito. Porém, com a maioridade alcançada, já são aptos a todos os atos da vida civil, inclusive de proverem o próprio sustento.

Direcionamos nossa temática ao direito de família, por vislumbrarmos em nosso cotidiano muitas situações reais que refletem justamente a teoria que estudamos na universidade. E uma dessas situações, que nitidamente chamou-nos atenção, é o fato do alimentante continuar a prestar alimentos, mesmo com o advento da maioridade civil do alimentando. Em muitos casos o alimentante sacrifica-se para adimplir a prestação alimentar em favor do alimentando maior de idade e com plenas capacidades de sustentar-se.

De modo particular, a realização do estudo sobre alimentos, proporciona uma significativa expansão conceitual quanto ao direito de família e distinção entre alimentos. Por se tratar de aspectos dinâmicos do nosso cotidiano, a temática desenvolvida aprimora nosso conhecimento, de modo a instigar constantes questionamentos.

Quanto ao aproveitamento acadêmico da pesquisa em foco, visualizamos ser de nítida relevância, no sentido de proporcionar fundamentação didática e conceitual à comunidade universitária.

Para a sociedade, este trabalho caracteriza-se de forma a mostrar de outro ângulo a questão sobre alimentos. Mostra-se proveitoso no sentido de que pretensões judiciais quanto à exoneração de alimentos estão fundamentadas em leis. Indiscutível, neste sentido, a relevância para o Judiciário, família e realização pessoal do ser humano.

A etapa do desenvolvimento deste trabalho está dividida em quatro capítulos, sendo abordada inicialmente a parte conceitual sobre alimentos, breve histórico deste instituto, bem como suas características. No segundo capítulo discorreremos sobre a distinção legal entre dever de sustento proveniente do poder familiar e obrigação alimentar quanto ao parentesco, bem como o marco temporal que delimita a cessação da obrigação alimentar. Na terceira etapa, fundamentamos a possibilidade de exoneração automática dos alimentos com a maioridade na legislação, doutrina e jurisprudência, e no quarto capítulo, falamos sobre aspectos relevantes que a exoneração traz para o Judiciário, sociedade e para o maior de idade.

1 DOS ALIMENTOS

Ao abordarmos sobre alimentos, preliminarmente destacaremos o conceito distintivo entre alimento e alimentos, como também uma breve visualização histórica. Contemplamos as características dos alimentos e pressupostos essenciais da obrigação de prestar alimentos.

2.1 CONCEITO

Dentro de uma percepção geral, podemos considerar alimento como sendo tudo aquilo que consumimos habitualmente e que fisiologicamente nos satisfaz, proporcionando prazer imediato e repondo os nutrientes necessários à continuação da vida. Neste sentido o dicionário MICHAELIS (2008, p.40) diz que alimento significa “toda substância que, introduzida no organismo, serve para nutrição dos tecidos e para produção de energia”.

Porém, para efeitos jurídicos, o termo alimentos tem significado mais amplo, ou seja, vai além da simples substância provida de nutrientes. No dicionário jurídico ACQUAVIVA (2006, p. 94), assim vemos:

no sentido jurídico a expressão *alimentos* designa as importâncias em dinheiro ou as prestações *in natura* que alguém, denominado *alimentante*, se obriga, por força de lei, a prestar a outrem, denominado *alimentado*. Os alimentos não se referem apenas à subsistência material do alimentando, mas também à sua educação ou formação intelectual.

Dessa visão mais específica da nomenclatura alimentos, podemos diferenciar do primeiro conceito usando-a no plural. Enquanto a primeira diz respeito estritamente à substância que nutre ou que simplesmente sacia a fome, o segundo é mais amplo, determinando e abrangendo outros itens, como vestuário e remédios.

No campo do direito, obedecendo critérios interpretados e estudados, a doutrina oferece conceitos que proporcionam um melhor entendimento. São conceitos elaborados por doutrinadores especialistas em direito de família, e que, apesar de alguma semelhança entre estes, cada um reserva particularidades especiais. Sendo assim, para GONÇALVES (2009, p. 455):

o vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no amplo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando.

Tal conceito é amplo, tanto é que cita a manutenção da condição moral do alimentando. De caráter subjetivo, tal pretensão abre precedentes para várias interpretações por parte do operador do direito.

No entendimento de DINIZ (2010, p. 588) encontramos que:

alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Compreende o que é imprescindível à vida da pessoa como alimentação, vestuário, habitação, tratamento médico, transporte, diversões, e, se a pessoa alimentada for menor de idade, ainda as verbas com sua instrução e educação.

Neste conceito, a autora faz uma menção quanto às verbas destinadas à instrução e educação do alimentando, mas é clara quando diz que tal obrigação é pertinente enquanto o alimentando é menor de idade.

Completamos a conceituação de alimentos com a lição de CAHALI (2009, p.16), nestes termos:

adotada no Direito para designar o *conteúdo* de uma pretensão ou de uma obrigação, a palavra “alimentos” vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigi-la de outrem, como necessário à sua manutenção. [...] Alimentos são, pois, as *prestações devidas*, feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional).

Tal conceito faz uma distinção entre alimentos destinados a saciar o desejo natural e inerente ao ser humano daqueles que são utilizados para o aprimoramento intelectual.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

De modo geral é inexato o marco inicial da obrigação de prestar alimentos. Em uma análise sintética, abordamos alguns tópicos relevantes e que ajudam a nos situarmos quanto a esse instituto. Preliminarmente nos apoiamos no direito romano.

2.2.1 No direito romano

Na busca constante pela sobrevivência e manutenção da vida, o homem como ser que interagia com a natureza, sempre priorizou, mesmo que às vezes indiretamente, garantir alimentos para si e para seu grupo. Desta forma trabalhava, colhia e conservava tudo aquilo

que lhe pudesse proporcionar a satisfação do seu desejo, tanto natural quanto primitivo que era o de saciar a fome.

Buscava-se, num passado distante e de forma prioritária, o alimento em sentido estrito, ou seja, aquele que satisfazia simplesmente o instinto natural. Pelo fato de viverem em grupos, tudo aquilo que era adquirido era dividido com todos. Sendo assim a fartura e a miséria era por todos suportada.

Porém, com a evolução cultural e extensão demográfica da humanidade, fez-se necessária a criação de algumas regras, mesmo que suscintas, relacionadas à questão de alimentos.

Corremos o risco de cometer equívocos ao tentarmos mensurar cronologicamente, por exemplo, quando se teve a primeira percepção de guardar alimentos ou repartir esses alimentos aos habitantes do mesmo grupo. Impreciso nesse sentido, para fins históricos, o marco inicial deste instituto. Mas, para efeitos didáticos, podemos apoiar-nos sob a técnica jurídica romana, na qual CAHALI (2009, p. 41-42) neste sentido figura:

o direito romano terá conhecido a obrigação alimentícia fundada em varias causas: a) no testamento; b) na relação familiar; d) na relação de patronato; e) na tutela.

Conforme observa Segrè, referendado por outros autores, no direito romano, a obrigação alimentar foi estatuída inicialmente nas relações de clientela e patronato, vindo a ter aplicação muito tardia (na época imperial) nas relações de família, por obra de vários rescritos mediante a *cognitio* dos Consules *extra ordinem*.

Em realidade, a doutrina mostra-se uniforme no sentido de que a obrigação alimentícia fundada sobre as relações de família não é mencionada nos primeiros momentos da legislação romana.

Segundo se ressalta, essa omissão seria reflexo da própria constituição da família romana, que substituiu durante todo o período arcaico e republicano; um direito a alimentos resultante de uma relação de parentesco seria até mesmo sem sentido, tendo em vista que o único vínculo existente entre os integrantes do grupo familiar seria o vínculo derivado do pátrio poder; a teor daquela estrutura, o *pater-familias* concentrava em suas mãos todos os direitos, sem que qualquer obrigação o vinculasse aos seus dependentes, sobre os quais, aliás, tinha o *ius vitae et necis*; gravitando a sua volta tais dependentes não poderiam exercitar contra o titular da *patria potestas* nenhuma pretensão de caráter patrimonial como a derivada dos alimentos, na medida em que todos eram privados de qualquer capacidade patrimonial: com a natural recíproca da inexigibilidade de alimentos pelo *pater* em relação aos membros da família sob seu poder, à evidencia de não disporem esses de patrimônio próprio.

Como se vê, a doutrina atribui varias causas para um possível início de obrigação alimentar no direito romano.

2.2.2 No direito canônico

Assim como em outras dimensões, na Igreja Católica Apostólica Romana, também é impreciso o marco inicial da obrigação alimentar. Neste sentido, para CAHALI, (2009, p. 44-45):

o direito canônico, em seus primeiros tempos, dilargou substancialmente o âmbito das obrigações alimentares, inclusive na esfera de relações extrafamiliares.

Da minúscula análise do instituto na disciplina da Igreja, a que se propôs Ciccaglione, em síntese feita por Orestano, extrai-se os seguintes aspectos fundamentais: no plano das relações determinadas pelo vínculo de sangue, um texto, que em realidade se referia aos *liberi naturales* do direito justiniano, inexactamente interpretado, terá sido o ponto de partida para o reconhecimento do direito de alimentos também aos filhos espúrios em relação ao companheiro da mãe durante o período de gravidez, sem que se pudesse invocar, para excluí-lo a *exceptio plurium concubentium*; a obrigação alimentar poderia originar-se, para além do vínculo de sangue, de outras relações “quase religiosas”, como o clericalato, o monastério e o patronato; a Igreja teria obrigação de dar alimentos ao asilado; questionava-se entre os canonistas se haveria uma obrigação alimentar entre tio e sobrinho, ou entre o padrinho e o afilhado, em razão do vínculo espiritual.[...]

Sem disciplinar de maneira específica o instituto, o *Codex Iuris Canonici* mantém, em linhas gerais, a tradição eclesial, trazendo em seu contexto algumas disposições que dizem respeito à obrigação alimentar.

Sendo assim, é completamente inexacto o momento em que a Igreja reconheceu o instituto de obrigação alimentar.

2.2.3 No direito brasileiro pré-codificado

No Brasil, antes da elaboração e aprovação do Código de 1916, as Ordenações disciplinavam sobre alimentos dessa forma:

nas Ordenações Filipinas, o texto mais expressivo a respeito da obrigação alimentar (pelo menos o mais citado na doutrina) encontra-se no Liv. 1, Tít.LXXXVIII, 15, na medida em que, embora provendo sobre a proteção orfanológica, traz a indicação dos elementos que compoem a obrigação: “Se alguns órfãos forem filhos de tais pessoas, que não devam ser dadas por soldadas, o Juiz lhes ordenará o que lhes necessário for para seu mantimento, vestido e calçado, e tudo mais em cada um ano. E mandará ensinar a ler e escrever aqueles, que forem para isso, até a idade de 12 anos. E daí em diante lhes ordenará sua vida e ensino, segundo a qualidade de suas pessoas e fazenda. (CAHALI, 2009, p.45)

Nesse ponto, vislumbramos um provável marco inicial de legislação a respeito da obrigação alimentar. Ponto este que servirá de base, mesmo que questionável e criticado, para a futura codificação que se daria em 1916.

2.2.4 No Código Civil de 1916, o Código de 2002 e a necessidade de sistematização

Na legislação Civil de 1916, o casamento era um meio de se instituir alimentos. Assim, para CAHALI (2009, p.46):

o CC/1916 cuidou da obrigação alimentar familiar como efeito jurídico do casamento, inserindo-a entre os deveres dos cônjuges sob a forma de “mutua assistência” (art. 231, III), ou de “sustento, guarda e educação dos filhos” (art. 231, IV); ou fazendo competir ao marido, como chefe da sociedade conjugal, “prover a manutenção da família” (art. 233, IV); ou como decorrência das relações de parentesco (arts. 396 a 405).

Disciplinamento difuso do instituto, a necessidade de sua sistematização era recomendada fosse em razão das múltiplas alterações introduzidas por um complexo de leis extravagantes, fosse em razão da reformulação de muitos de seus conceitos por uma ativa elaboração jurisprudencial.

Entre a vigência do Código Civil de 1916 e o atual Código, muitas foram as disposições relacionadas à alimentos implantadas. Medidas com objetivo de preencher lacunas do Código ou então para atender a sociedade que evoluía em passos largos. Entre essas medidas que foram tomadas, podemos citar o Decreto Lei 3.200, de 19-04-1941 que previa sobre a Proteção da Família, com ênfase ao artigo 7º que autorizava desconto em folha de pagamento do alimentante em favor do alimentado. Já em 1968, é aprovada a Lei que fundamentava a Ação de Alimentos (Lei nº 5.478 de 25-07-1968) e em 1973, no projeto do Código de Processo Civil, nos artigos 732 a 735 disciplinava sobre a execução de alimentos.

Por essa razão,

diante desse quadro extremamente complexo, esperava-se que o CC/2002 viesse a proporcionar um instituto atualizado e sistematizado, pelo menos para tornar menos dificultosa a sua utilização pelos operadores do direito.

Mas isso acabou não acontecendo, seja em decorrência do largo período de estagnação do anteprojeto e projeto, intercalada a sua tramitação com uma gama de profundas inovações no plano da legislação de família: seja, igualmente, pela falta de uma visão de conjunto do nosso sistema jurídico por aqueles que assumiram a responsabilidade pela nova codificação. (CAHALI, 2009, p.47)

As ações humanas são suscetíveis de equívocos. Não é diferente na elaboração de leis, ainda mais quando se trata de uma norma geral, que tem por objetivo principal acolher o maior número de casos. Sabemos que a elaboração do nosso atual Código Civil transcorreu praticamente por três décadas e, nesse tempo, muitas mudanças aconteceram, tanto na esfera econômica, cultural e principalmente familiar. Por isso, referida crítica entendemos ser pertinente.

2.3 NECESSIDADE ALIMENTAR

O ser humano, comparado com os outros seres vivos, precisa de cuidados especiais. É um ser frágil, lento em seu desenvolvimento e desprovido de meios que lhe assegurem independência nos primeiros anos de vida. Impossível é a vida de um humano recém-nascido sem o apoio e dedicação de seus genitores.

Coaduna-se a esse entendimento, as lições doutrinárias de CAHALI (2009, p.15) ao expressar que:

o ser humano, por natureza, é carente desde a sua concepção; como tal, segue o seu fadário até o momento que lhe foi reservado como derradeiro; nessa dilação temporal, mais ou menos prolongada, a sua dependência dos alimentos é uma constante, posta como condição de vida. Daí a expressividade da palavra “alimentos” no seu significado vulgar; tudo aquilo que é necessário à conservação do ser humano com vida; ou, no dizer de Pontes de Miranda, ‘o que serve à subsistência animal’. Em linguagem técnica, bastaria acrescentar a esse conceito, a ideia de *obrigação* que é imposta a alguém, em função de uma causa jurídica prevista em lei, de prestá-los a quem deles necessite.

Portanto, há que se diferenciar os alimentos provenientes da separação dos cônjuges ou por reconhecimento de paternidade, daquela obrigação natural que o genitor ou genitores têm em relação à prole que com estes convivam na mesma instituição familiar.

Neste sentido, “entre pais e filhos menores, cônjuges e companheiros não existe propriamente obrigação alimentar, mas *dever familiar*, respectivamente de sustento e de mútua assistência” (GONÇALVES, 2009, p.462)

2.4 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

Das características principais do direito a alimentos, citamos as principais, quais sejam: i) Personalíssimo: tal classificação funda-se na percepção de que as prestações recebidas tem caráter singular e individual. Trata-se de um direito intransferível, tendente a assegurar a subsistência e integridade física do ser humano enquanto não pode prover por si só o próprio sustento. (GONÇALVES, 2009, p. 474); ii) Incessível: o crédito de alimentos não pode ser cedido. “Tal característica é consequência do seu caráter personalíssimo. Sendo inseparável da pessoa, não pode ser objeto de cessão de crédito, pois a isso se opõe a sua natureza (GONÇALVES, 2009, p. 474); iii) impenhorável: designa tal característica que os alimentos são impossibilitados de ser penhorados em eventual execução. Assim,

inconcebível a penhora de um direito destinado à manutenção de uma pessoa. Logo, por sua natureza, é impenhorável. Por essa mesma razão as apelações interpostas das sentenças que condenarem à prestação de alimentos são recebidas apenas no efeito devolutivo, e não no suspensivo (CPC, art. 520, II), pois a suspensão do *decisum* poderia conduzir ao perecimento do alimentário. (GONÇALVES, 2009, p. 474)

Por se tratar de um direito de ordem pessoal, a impenhorabilidade protege os alimentos de possíveis execuções, reduzindo assim de pôr em risco o essencial à continuação da vida; iv) incomensável: no campo do Direito Civil, temos o instituto da compensação, quando credor e devedor compensam seus créditos e débitos por serem simultaneamente devedor e credor. Porém, tal possibilidade é vedada na esfera do direito de família, mais precisamente na questão relacionada a alimentos (GONÇALVES, 2009, p. 475); v) imprescritível: peculiaridade nos alimentos, o caráter não prescritivo da pretensão do autor,

faz com que haja uma forma de atender o suplicante, independente do tempo que este desejar pedir. Por isso,

O direito a alimentos é imprescritível, ainda que não seja exercido por longo tempo e mesmo que já existissem os pressupostos de sua reclamação. O que não prescreve é o direito de postular em juízo o pagamento de pensões alimentícias, ainda que o alimentando venha passando necessidade há muitos anos. No entanto, prescreve em dois anos o direito de cobrar as pensões já fixadas em sentença ou estabelecidas em acordo e não pagas, a partir da data em que se vencerem. (GONÇALVES, 2009, p. p.476)

Por se tratar de matéria de relevância, os alimentos comportam a característica da imprescritibilidade; vi) atual: atualidade “no sentido de exigível no presente e não no passado. [...] A necessidade que justifica a prestação alimentícia é, ordinariamente, inadiável, conferindo à Lei meios coativos ao credor para sua cobrança” (GONÇALVES, 2009, p.477); vii) irrepitível e irrestituível: característica pela qual o alimentante não tem direito à ação de regresso em face do alimentado. Nesta linha, definimos que

os alimentos, uma vez pagos, são irrestituíveis, sejam provisórios ou definitivos[...]. É que a obrigação de prestá-los constitui matéria de ordem pública, e só nos casos legais pode ser afastada, devendo subsistir até decisão final em contrário. Mesmo que a ação venha a ser julgada improcedente, não cabe a restituição dos alimentos provisórios ou provisionais. Quem pagou alimentos, pagou uma dívida, não se tratando de simples antecipação ou de empréstimo. (GONÇALVES, p. 477)

São, portanto, irrestituíveis, não comportando ação de regresso por parte do alimentante; viii) irrenunciável: preceitua o Código Civil no artigo 1.707: “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo seu respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”(BRASIL. Código Civil., 2007). Neste sentido e por força deste artigo, o alimentando não pode renunciar o direito que tem na busca por alimentos. Conforme dito, por talvez não saber que tem referido direito, pode não exercer, sendo tal atitude totalmente compreensível; ix) periódico: exige-se que a prestação alimentícia seja fornecida sistematicamente e que obedeça períodos curtos, seja quinzenal ou mensal. Incabível é o pagamento de uma só vez ou em lapsos temporais longos, como, por exemplo, semestrais ou anuais. (DINIZ, 2010, p. 608)

Nesse entendimento, GONÇALVES (2009, p. 478)

O direito a alimentos constitui uma modalidade do direito à vida. Por isso, o Estado protege-os com normas de ordem pública, decorrendo daí sua irrenunciabilidade, que atinge, porém, somente o direito, não o seu exercício. Não se pode assim renunciar aos alimentos futuros. A não postulação em juízo é interpretada apenas como falta de exercício, não significando renúncia.

Basicamente, um ser desprovido de capacidades para prover alimentos, não pode dizer que não quer ou não precisa de alimentos, ficando, enquanto menor, dependente dos genitores e recebendo destes o suficiente para o sustento.

2.5 PRESSUPOSTOS ESSENCIAIS DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS

Para que a obrigação alimentar possa ser vislumbrada, há que se observar, não de forma conclusiva, os seguintes pressupostos:

2.5.1 Necessidade do alimentando

A referida necessidade vem nos mostrar que o alimentando “além de não possuir bens, está impossibilitado de prover, pelo seu trabalho, a própria subsistência (DINIZ, 2010, p. 594), ou seja, o estado de pretensão que autoriza a pessoa a pedir alimentos, deve estar revestido, assim como provado, desse caracter. Assim, por exemplo, um filho, mesmo que menor, mas com recursos financeiros que proporcionem possibilidades próprias de sobrevivência, não se encaixaria nesse pressuposto.

2.5.2 Possibilidade econômica do alimentante

Mencionado requisito é de importância nítida para a obrigação alimentar. A vida particular do alimentante não pode ser afetada significativamente, de modo “que deverá cumprir seu dever, fornecendo verba alimentícia, sem que haja desfalque do necessário ao seu próprio sustento. (DINIZ,2010, p. 595)” Nesse ponto há que se observar de que nada adianta, por exemplo, a prestação alimentícia ser fixada com valores exorbitantes. É certo que a responsabilidade, a princípio, de prover o sustento aos filhos é dos genitores, mas imprudente é a decisão judicial que fixa referido valor além da capacidade do demandado.

2.5.3 Proporcionalidade

É o chamado binômio necessidade e possibilidade. Não há como generalizar todos os pedidos de forma a equipará-los. Cada caso deve ser analisado singularmente pelo juiz. Fundamenta-se tal pressuposto no artigo 1.694, § 1º: “os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.” (BRASIL. Código Civil, 2007)

A proporcionalidade aqui referida deve ser detalhadamente analisada pelo juiz no caso concreto.

2.6 MODOS DE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A sistemática do artigo 1.701 do Código Civil aponta duas possibilidades do alimentante cumprir a obrigação de alimentos. (BRASIL. CÓDIGO CIVIL, 2007) São alternativas que o legislador sugere no sentido de não engessar o alimentante quanto ao adimplemento desse dever. Vejamos:

2.6.1 Pagamento em dinheiro

Este modo de satisfação pode ser em depósito bancário ou diretamente ao genitor responsável pelo menor, mediante recibo. Este valor, homologado ou decidido pelo juiz, representa os gastos que o alimentante absorve durante o período em que não pode prover o seu próprio sustento. Referido valor é mensurado levando em consideração suas reais necessidades e as possibilidades do alimentante.

2.6.2 Hospedagem e sustento

Esta alternativa é aplicada quando o alimentado opta em habitar com o alimentante. Não se trata de uma opção absoluta, “de modo que, se houver, por exemplo, qualquer incompatibilidade entre alimentante e alimentário, o órgão judicante não pode constranger o segundo a conviver com o primeiro na mesma casa. (DINIZ, 2010, p. 623)” Há que se constatar afinidade entre as partes, não bastando interesse unilateral.

2.7 ESPÉCIES DE ALIMENTOS

A doutrina, com o objetivo de classificar os alimentos, dividiu-os em três principais subgrupos, sendo: quanto à natureza, causa jurídica e finalidade.

2.7.1 Quanto à natureza: alimentos naturais e civis

A distinção entre alimentos naturais e civis, segundo entendimento doutrinário, consiste na abrangência da obrigação. Por isso,

Quando se pretende identificar como alimentos aquilo que é estritamente necessário para a manutenção da vida de uma pessoa, compreendendo tão somente a alimentação, a cura, o vestuário, a habitação, nos limites assim do *necessarium vitae*, diz-se que são *alimentos naturais*; todavia, se abrangentes de outras necessidades, intelectuais e morais, inclusive recreação do beneficiário, compreendendo assim o *necessarium*

personae e fixados segundo a qualidade do alimentando e os deveres da pessoa obrigada, diz-se que são *alimentos civis*. (CAHALI, 2009, p. 18)

Tal distinção é de caráter didático, pois os alimentos, na maioria das vezes, são concedidos com objetivo de abranger todas as necessidades.

2.7.2 Quanto à causa jurídica: a lei

Quanto à causa jurídica, cabe-nos delimitar nossa classificação direcionada àquela obrigação provinda de uma determinação legal. Sendo assim, classificam-se “como legítimos, [...] os alimentos devidos em virtude de uma obrigação legal; no sistema do nosso direito, são aqueles que se devem por direito de sangue [...], por um vínculo de parentesco ou relação de natureza familiar, ou em decorrência do matrimônio. (CAHALI, 2009, p. 20)

2.7.3 Quanto à finalidade: provisórios e regulares

Entende-se por provisórios, aqueles alimentos concedidos de forma a prover meios ao suplicante de manter-se de forma digna, até que seja pronunciada sentença.

Porém, há aquelas prestações de caráter constante e estáveis. Por isso, “dizem-se regulares ou definitivos aqueles alimentos estabelecidos pelo juiz ou mediante acordo das próprias partes, com prestações periódicas, de caráter permanente, ainda que sujeitas a eventual revisão. (CAHALI, 2009, p. 26)

A revisão ocorre, segundo o artigo 1.699 do Código Civil, nas situações em que sobrevier mudança na situação financeira de quem fornece ou de quem recebe alimentos. Dependendo da circunstância, pode ser pedida a exoneração, redução ou majoração do encargo. (BRASIL. Código Civil, 2007)

3 DEVER DE SUSTENTO E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Faz-se necessário, para fins de clarear nosso trabalho, realizarmos uma detalhada distinção entre esses dois importantes institutos. Têm fundamentações legais distintas, pois, numa explanação sintética, o primeiro funda-se no poder familiar e o segundo, na relação de parentesco.

3.1 PODER FAMILIAR E DEVER DE SUSTENTO

Para efeitos didáticos e exemplificativos, conceituaremos o poder familiar e seus caracteres, pois é neste instituto que se firma o dever de sustento, razão desta nossa explanação prévia.

3.1.1 Poder familiar

Doutrinariamente, o poder familiar pode ser definido como um conjunto de todas as obrigações que os pais têm sobre os filhos. Abrange, de modo semelhante, todos os deveres que recaem sobre os genitores. O poder familiar é exercido por ambos os cônjuges, restando unilateral somente quando há falta de um dos pais. O interesse dos menores deve ser respeitado, sendo garantido até a maioridade a criação, educação e defesa de seus direitos. (DINIZ, 2010, p. 566)

Em linhas gerais, o filho ou a filha, seja legítimo, unilateral ou adotado está sob o manto jurídico protetor do poder familiar. Sendo assim, os pais têm prerrogativas quanto a este estado do menor. Por outro lado, o menor recebe, mesmo que temporariamente, amparo e auxílio.

3.1.2 Do exercício do poder familiar

Nossa lei civil, na parte que concerne ao Direito de Família, mais precisamente no artigo 1.634, elenca as atribuições dos genitores quanto aos filhos que não atingiram a maioridade. Nestes termos:

Artigo 1.634: Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

- I- **dirigir-lhes a criação e educação;**
- II- tê-los em sua companhia e guarda;
- III- conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

- IV- nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- V- representá-los, até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VI- reclamá-los de quem injustamente os detenha;
- VII- exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (*grifo nosso*) (BRASIL. Código Civil, 2007)

O artigo citado atribui aos pais algumas responsabilidades em relação aos filhos menores. Atribuições estas que têm base no disposto no artigo 1.630 do Código Civil: “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”. (BRASIL. CÓDIGO CIVIL, 2007) Quando combinamos os dois artigos, verificamos que as atribuições acima mencionadas acabam juntamente com a menoridade civil, inclusive o dever de criação e educação.

3.1.3 Extinção do poder familiar

A legislação civil vigente enumera de forma exaustiva os marcos temporais em que ocorre a cessação do poder familiar. São meios que o legislador encontrou, de forma genérica, para sustentar um ponto preciso de início e término deste instituto. Didaticamente, assim se apresentam as formas de extinção do poder familiar, segundo o art. 1.635 do CC:

- a- Morte dos pais ou do filho (a): para que se extinga plenamente o poder familiar por morte dos genitores, esta deverá ser dos dois, pois em caso de ser apenas um, há transmissão plena para o genitor sobrevivente. Caso haja o óbito da prole sob a proteção deste instituto, elimina-se a relação jurídica, pois não há mais razão de ser do poder familiar. (DINIZ, 2010, p. 583)
- b- Emancipação do(a) filho(a): estado atípico do jovem que consegue a “aquisição da capacidade civil antes da idade legal nos casos do Código Civil, artigo 5º, parágrafo único, equiparando-se a pessoa maior.”(DINIZ, 2010, p. 583)
- c- **Maioridade do(a) filho(a): confere a “ plenitude dos direitos civis, fazendo cessar a dependência paterna, uma vez que há presunção legal de que o indivíduo, atingindo 18 anos, não mais necessita de proteção.”** (DINIZ,2010, p. 584) (*grifo nosso*).
- d- Adoção: uma vez instituída a adoção em favor do adotante, este automaticamente adquire o poder familiar sobre o adotado, fazendo desaparecer em face dos pais biológicos tal atribuição. O poder familiar não se restaura em favor dos pais biológicos, mesmo que aconteça a morte dos pais adotivos.(DINIZ, 2010 p. 584)

- e- Decisão judicial decretando a perda do poder familiar: o artigo 1.638 do CC enumera alguns motivos que autorizam, por meios judiciais, a perda do poder familiar. Entre as principais estão o castigo imoderado, abandono e, de forma subjetiva, a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes. Tal decisão judicial deverá ser averbada à margem do registro de nascimento civil da criança ou do adolescente. (DINIZ, 2010 p. 584)

3.2 DO DEVER DE SUSTENTO

O dever de sustento está amparado constitucionalmente no artigo 229 da nossa Carta Magna ao instituir que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.”(BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado Federal, 1988)

Esse artigo conjuga os dois institutos supracitados, abrangendo o dever de sustento em sua primeira parte, e a obrigação alimentar, proveniente da relação de parentesco, na parte final.

Para sustentar nossa delimitação temática, fixaremos nossa atenção na primeira parte. Nesse sentido, o Código Civil, no artigo 1.634, I diz que compete aos pais, durante a menoridade do filho, dirigir-lhe a criação e educação. (BRASIL. Lei 10.406 de janeiro de 2002)

Sendo assim, o dever de criação está inserido dentro do poder familiar, e esta criação, que engloba o sustento, é atribuição dos genitores legalmente prevista enquanto a menoridade persistir.

3.3 ATRIBUIÇÕES DOS GENITORES À LUZ DO CÓDIGO CIVIL

Nossa legislação Civil não deixa lacuna e nem obscuridade ao tratar do exercício do poder familiar. É bem clara quando menciona no artigo 1.635, inciso III, que há extinção do poder familiar pela maioridade. E a maioridade, segundo o Código Civil, artigo 5º, começa quando termina a menoridade, ponto esse que se dá aos dezoito anos, fase na qual a pessoa está habilitada à prática de todos os atos da vida civil, inclusive para prover seu próprio sustento.

3.3.1 Dever de sustento na constância da sociedade conjugal

Em geral, o dever de sustento é exercido naturalmente no convívio familiar, pois é qualidade e às vezes obrigação inerente aos genitores alimentar e cuidar do ser por eles gerado. Estatui o Código Civil, no artigo 1.630, que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores”, e objetivamente o artigo 1.631 do CC, esclarece quem são os detentores do poder familiar, ao estabelecer que “durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de algum deles, o outro o exercerá com exclusividade.”(CAHALI, 2009, p. 356)

Ainda dentro do mesmo ordenamento civil, no artigo 1.566, IV encontramos como deveres de ambos os cônjuges o sustento, guarda e educação dos filhos, sendo mencionado no artigo 1.568, que “os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para o sustento da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial.”(BRASIL. Lei 10.406 de janeiro de 2002)

Doutrinariamente,

a lei declara, assim, que os cônjuges contraem, em conjunto, a obrigação de sustento da prole, *pelo só fato do casamento. (grifo do autor)* [...] E como o pai quanto a mãe são igualmente obrigados, na proporção da respectiva capacidade econômica, à manutenção da prole, exclui-se daí que se possa considerar a obrigação materna como meramente subsidiária em relação àquela do pai.(CAHALI, 2009, p. 356)

De fato, a independência da mulher trouxe uma nova interpretação e aplicação quanto às suas obrigações. Ela que dependia exclusivamente do marido para sobreviver, está culturalmente e financeiramente na mesma linha que ele. Sendo assim, aquela imagem de mulher indefesa e desprovida está desaparecendo. Por isso, as obrigações quanto à criação dos filhos é mutuamente equilibrada, não onerando somente o genitor.

Neste sentido,

em face do princípio igualitário entre marido e mulher, não pode o dever alimentar conduzir ao sacrifício de apenas uma das partes. Assinala-se que os deveres dos progenitores para com seus filhos são independentes e autônomos entre si, de sorte que a situação econômico-financeira de um ou seus ganhos em nada importam ou nada influenciam a obrigação do outro, a não ser no caso extremo de o genitor guardião do alimentando possuir tamanho cabedal que seus rendimentos tornem totalmente desnecessária a contribuição do outro progenitor.(CAHALI, 2009 p. 358)

Deste modo, inconcebível é a ideia arcaica de que só ao homem é dirigida a obrigação de prover rendimentos com fins alimentícios.

3.4 DO PARENTESCO E OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

No direito de família, delimitado nesse caso, nas relações de parentesco, há que se destacar pontos que ficam erroneamente entendidos. É a situação quando se menciona a palavra sangue para classificar as relações entre familiares.

Neste sentido,

por muito tempo, a ciência considerou que a hereditariedade biológica era transmitida pelo sangue. Expressões como “laços de sangue”, sangue ruim” ou “sangue azul” foram cunhadas em função dessa concepção, que o conhecimento científico sustentou desde Aristóteles até o fim do século XIX. Sabe-se atualmente, porém, que a hereditariedade biológica transmite-se pelos genes encontrados na quase totalidade das células do nosso organismo. Por incrível que pareça, as *únicas* células do corpo humano que não possuem gene e, portanto, não transmitem nenhum traço hereditário são exatamente os *glóbulos vermelhos de sangue* (COELHO, 2009 p. 15-16).

Superada, no entanto, esta equivocada ideia de que não é especificamente pelo sangue que se transmite a herança genética, faz-se necessária a elaboração do conceito relacionado ao grau de parentesco baseado na transmissão genética. Por isso,

quando se chama “consaguineo” ou “natural” certo parentesco, pretende-se destacar que a relação tem por pressuposto fático a transmissão da herança genética. Distingue-se, assim, do parentesco “civil”, em que não se verifica tal transmissão (CC, art. 1.593). O filho biológico tem com o pai um vínculo de parentesco natural; ao passo que o adotivo e o gerado por fecundação assistida heteróloga (feita com espermatozóide fornecido por outro homem) vincula-se ao pai por parentesco civil. A diferença, hoje, entre uma e outra categoria de parentesco é nenhuma, tendo em vista a plena igualdade entre as espécies de filiação. (COELHO, 2009, p. 16)

Nítida é a diferença terminológica entre o parentesco consaguineo e o civil. Enquanto o primeiro se baseia nos laços biológicos, o segundo tem por fundamento um fato jurídico, como, por exemplo, a adoção.

3.5 PRESSUPOSTOS PARA ESTABELECIMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

São pressupostos da obrigação de prestar alimentos: existência de um vínculo de parentesco, necessidade do alimentando, possibilidade da pessoa obrigada, proporcionalidade, capacidade financeira aparente e capacidade financeira líquida.

3.5.1 Existência de um vínculo de parentesco

Sendo requisito principal, este parentesco, assim como a condição que leva a tal pretensão devem ser provados. Nesse sentido,

só pode reclamar alimentos, assim, o parente que não tem recursos próprios ou está impossibilitado de obtê-los, por doença, idade avançada ou outro motivo relevante. Não importa a causa pela qual o reclamante foi reduzido à condição de *necessitado*, tendo direito a pensão ainda que culpado por essa situação. Nesse caso, entretanto, os alimentos serão apenas os indispensáveis à sua subsistência. [...] Desse modo, a pensão será limitada ao indispensável à subsistência do maior e capaz que, por exemplo, dá causa à sua necessidade ao, por descuido ou responsabilidade, dilapidar patrimônio, comportando-se como pródigo, ou encontra dificuldade para sua inclusão no mercado de trabalho por temperamento irascível. (GONÇALVES, 2009, p. 484)

Quando alguém, por exemplo, cria a situação de necessidade por culpa própria e exclusiva, os alimentos serão somente os indispensáveis à subsistência.

3.5.2 Necessidade do alimentando

A necessidade do alimentando, como supracitado, deve ser provada. Tanto a necessidade quanto a impossibilidade de prover o próprio sustento devem ser analisadas criteriosamente pelo juiz. Porém, de caráter subjetivo, essa necessidade deve ser vista de acordo com a condição social do alimentando. As necessidades, por exemplo, do alimentando inserido na classe média e que desfruta de uma vida confortável, são diferentes daquele que, estando à margem da sociedade, necessita apenas do básico para sobreviver.

Quanto ao requisito possibilidade, há que se avaliar se a pessoa a quem se está pedindo alimentos é provida de recursos suficientes para o adimplemento da obrigação.

Sendo assim,

o fornecimento de alimentos depende, também, das possibilidades do alimentante. Não se pode condenar ao pagamento de pensão alimentícia quem possui somente o estritamente necessário à própria subsistência. Se, como acentua SILVIO RODRIGUES, “enormes são as necessidades do alimentário, mas escassos os recursos do alimentante, reduzida será a pensão; por outro lado, se se trata de pessoa de amplos recursos, maior será a contribuição alimentícia”. Desse modo, “se o alimentante possui tão-somente o indispensável à própria manutenção, não é justo seja ele compelido a desviar parte de sua renda, a fim de socorrer parente necessitado. A lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante. Não há direito alimentar contra quem possui o estritamente necessário à própria subsistência.” (GONÇALVES, 2009, p. 485)

Neste sentido a jurisprudência:

DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS. MENOR. PODER FAMILIAR. CAPACIDADE ECÔNOMICA DO ALIMENTANTE. NECESSIDADE DO ALIMENTADO. PROPORCIONALIDADE DO BINÔMIO. SENTENÇA MANTIDA. 1. DE ACORDO COM O § 1º DO ART. 1.694 DO CÓDIGO CIVIL: "OS ALIMENTOS DEVEM SER FIXADOS NA PROPORÇÃO DAS NECESSIDADES DO RECLAMANTE E DOS RECURSOS DA PESSOA

OBRIGADA". 2. COMO PRESSUPOSTOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, TÊM-SE A EXISTÊNCIA DO VÍNCULO DE PARENTESCO, AS NECESSIDADES DO ALIMENTANDO E AS POSSIBILIDADES ECONÔMICAS DO ALIMENTANTE, DEVENDO O QUANTUM SER FIXADO COM OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE DESTES BINÔMIO (NECESSIDADE-POSSIBILIDADE). 3. DEVEM AS DESPESAS DOS FILHOS SER PARTILHADAS ENTRE OS GENITORES, NA PROPORÇÃO DE SEUS RECURSOS, NOS TERMOS DO ART. 1.703 DO CÓDIGO CIVIL. 4. RECURSO DESPROVIDO. (BRASIL, 2014)

Tais fatores declinam de apurada análise do juiz no caso concreto, sendo precipitado generalizar todos os casos.

O juiz, na busca do equilíbrio entre o alimentante e o alimentado, busca conferir justiça analisando duas variáveis. Nem sempre a matemática é suficiente para dirimir determinadas porcentagens. Estas oscilam dependendo da situação fática. Alimentante com recursos financeiros abundantes não significa prestação alimentícia abundante, pois depende da real necessidade do alimentando, e a recíproca também procede. Neste sentido, “ não deve o juiz, pois, fixar pensões em valor exagerado, nem por demais reduzido, devendo estimá-lo com prudente arbítrio, sopesando os dois vetores a serem analisados, *necessidade* e *possibilidade*, na busca do equilíbrio entre eles.”(Ibid., p. 485)

3.6 MEIOS DE ASSEGURAR O ADIMPLEMENTO DA PRESTAÇÃO ALIMENTAR

A legislação brasileira, ao abordar o direito a alimentos como sendo de extrema relevância, criou métodos para que esta obrigação por parte do devedor seja cumprida. São meios que o legislador encontrou, alguns de forma alternativa, para que o adimplemento alimentar tenha caráter eficiente e célere, pois quem necessita de alimentos não pode esperar os trâmites legais e burocráticos de um processo convencional.

São, neste sentido, as formas legais que a prestação pode ser paga: Ação de alimentos pelo rito da Lei nº 5.478/68; execução por quantia certa (CPC, art. 732); desconto em folha de pagamento da pessoa obrigada (CPC, art. 734); reserva de aluguéis de prédios do alimentante (Lei nº 5.478, art. 17); entrega ao cônjuge, mensalmente, para assegurar o pagamento de alimentos provisórios (Lei nº 5.478/68, art. 4º, parágrafo único); constituição de garantia real ou fidejussória e de usufruto (Lei nº 6.515/77, art. 21); prisão do devedor (Lei 5.478/68, art. 19; CPC, art. 733).(Ibid., p. 504)

3.6.1 Ação de alimentos

Ordinariamente, alguns processos, dependendo da complexidade, exigem por parte do pleiteante, certo grau de paciência. Não é raro presenciarmos litígios demorarem mais de anos para serem solucionados. Para a questão alimentar, ineficiente é o meio

convencional, pois, como dito anteriormente, quem precisa de alimentos tem pressa e não pode esperar na longa e paciente fila dos processos comuns. Sendo assim,

a Lei nº5.478, de 25 de junho de 1.968, conhecida como “Lei de Alimentos”, estabelece procedimento especial, concentrado e mais célere, para a ação de alimentos. Só pode valer-se, todavia, desse rito quem puder apresentar prova pré-constituída do *parentesco* (certidão de nascimento) ou do *dever alimentar* (certidão de casamento ou comprovante de companheirismo). Quem não puder fazer, terá de ajuizar ação ordinária. (GONÇALVES, 2009, p. 505)

Nitidamente perceptível a exigência de que o alimentante e alimentado possuam grau de parentesco sujeito a compatibilizar pleito alimentar, sendo forçosamente atribuído ao autor, o fornecimento de documentos que provem, sem sombra de dúvida, a relação alegada.

Porém,

se o pretendente à pensão não preencher os requisitos exigidos para dedução de sua reivindicação pelo rito especial, ou optar pela ação ordinária de alimentos, cumulada ou não com pedido de investigação de paternidade, poderá formular pedido cautelar, incidente ou antecedente, de alimentos provisionais, facultando-se-lhe, ainda, alternativamente, o requerimento de tutela antecipada (CPC, art. 852 e s. e 273). Dispõe o art. 1.706 do Código Civil que “*os alimentos provisionais serão fixados pelo juiz, nos termos da lei processual.* (Ibid., p. 505)

Para efeitos processuais e com o propósito de beneficiar a parte supostamente mais fraca da relação, sempre será competente para dirimir o litígio o foro do domicílio do possível alimentado. Tal regra tem amparo no artigo 100, II, do Código de Processo Civil. Mantém-se a mesma regra para as hipóteses de ação revisional de alimentos e para a hipótese de oferta voluntária de alimentos por parte do devedor. (Ibid., p. 505)

Tanto nas hipóteses de pedido por meio da Lei nº 5.478/68 ou pela via ordinária, deve o magistrado, todavia, agir com prudência e cautela, para evitar injustiças, tendo em vista que o autor costuma, na inicial, exagerar os ganhos do alimentante. Os artigos 19 e 20 da lei n. 5.478/68 permitem a requisição judicial de informações sobre os ganhos e a situação econômico-financeira do alimentante às empresas e “repartições públicas, civis ou militares, inclusive do Imposto de Renda”, destinadas a possibilitar melhor avaliação das reais possibilidades do responsável pela obrigação alimentar. Como pontifica CAIO MARIO, não pode o devedor ser compelido a prestar alimentos “com sacrificio próprio ou de sua família, pelo fato de o reclamante os estimar muito alto, ou revelar necessidades maiores (parágrafo 1º do art. 1.694).(Ibid., p. 506)

Outro ponto importante, na ação de alimentos promovida pela Lei nº 5.478/68 é a realização de audiência de instrução e julgamento, a qual é imprescindível. Mesmo a ausência dos procuradores de ambas as partes não impedem a produção de provas requeridas, desde que sejam requeridas pelo juiz ou pelo Ministério Público.

Os alimentos provisórios são devidos do despacho inicial até a sentença, e os definitivos retroagem à data da citação válida. (GONÇALVES, 2009, p. 510)

3.6.2 Execução por quantia certa

Quando a prestação alimentar for fixada em função de cálculo por quantia certa, isto é, diferente daquela que é estipulada por porcentagem dos rendimentos do reclamado, a forma mais apropriada é a execução por quantia certa. Desse modo estatui o Código de Processo Civil no artigo 732: “A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.”(BRASIL. Lei 10.406 de janeiro de 2002) Ou seja, o citado artigo remete ao rito ordinário de execução as prestações de alimentos. Obedecerá as formalidades dos artigos 646 ao 724 do Código de Processo Civil, tendo, por exemplo, seu bens leiloados para adimplemento da prestação devida.

3.6.3 Por desconto em folha de pagamento do devedor

A sentença de alimentos quando é proveniente de desconto em folha de pagamento, raramente há equívocos. Primeiro pelo fato do juiz saber a renda do reclamado e o valor a ser pago; e segundo porque o valor sentenciado já é descontado diretamente do salário do devedor. Neste sentido o artigo 734 do Código de Processo Civil:

Artigo 734 - Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração. (BRASIL. Código de Processo Civil e constituição Federal, 2008)

Não resta dúvida quanto à eficiência desta modalidade de cumprimento de prestação alimentícia.

3.6.4 Pela reserva de aluguéis de prédios do alimentante

Na impossibilidade de se conseguir efeito com a alternativa anteriormente exposta, a Lei de Alimentos preceitua nos seguintes moldes:

Artigo 17 - Quando não for possível a efetivação executiva da sentença ou do acordo mediante desconto em folha, poderão ser as prestações cobradas de alugueres de prédios ou de quaisquer outros rendimentos do devedor, que serão recebidos diretamente pelo alimentando ou por depositário nomeado pelo juiz. (BRASIL. Lei ° 5.478, de julho de 1968. Lei de Alimentos. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5478.htm>. Acesso em: 05 de mai. de 2011)

O legislador evidencia objetivamente a cobrança em relação a bens alugados, e este aluguel ser destinado à prestação devida. De outra forma, deixa aberto quando diz a expressão “quaisquer rendimentos do devedor”. Desse modo há que, de certa forma, vasculhar a vida do devedor e tentar achar, num emaranhado de alternativas, um rendimento passível de cobrança.

3.6.5 Prisão do devedor

A prisão do devedor de alimentos é considerada a única possibilidade de privação de liberdade na esfera civil. Tem objetivo de forçar o devedor a honrar com a dívida alimentar. Não é um meio alternativo, pois se busca de outras formas o cumprimento. Mas, se nenhuma das opções forem aceitas pelo alimentante, o legislador optou em prever legalmente uma coerção mais rígida. A Lei nº5.478/68 no seu artigo 19 assim preceitua:

Artigo 19 - O juiz, para instrução da causa, ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

§ 1º: O cumprimento integral da pena de prisão não eximirá o devedor do pagamento das prestações alimentícia, vincendas ou vencidas e não pagas.

§ 2º: Da decisão que decretar a prisão do devedor, caberá agravo de instrumento.

§ 3º: A interposição de agravo não suspende a execução da ordem de prisão.

(BRASIL. Lei ° 5.478/1968)

No artigo 733 do Código de Processo Civil encontramos:

Artigo 733 - Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º: Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3(três) meses.

§ 2º: O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 3º: Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão. (Ibid)

Pelos dois dispositivos legais supracitados e elaborando uma interpretação gramatical, conclui-se que o devedor que não paga e nem justifica o não pagamento tem contra si prisão decretada. Porém, tanto um dispositivo quanto o outro não especificam um requisito mínimo de prestações para que esta prisão possa ser vislumbrada, deixando ao juiz a apreciação deste detalhe.

Por assim ficar de certa forma genérica estas aplicações, e pelo fato das justas ou injustas prisões atingirem um direito fundamental do ser humano que é a liberdade, o STJ

posicionou-se sobre o assunto ao sumular e especificar numericamente a quantidade de prestações que ensejam uma possível prisão.

Na súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça, encontramos: “O débito alimentar que autoriza prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo”

Desta forma, há um marco temporal especificado para decretação de prisão, ou seja, três prestações anteriores ao ajuizamento da ação de execução e as pendentes no decorrer do processo. Com o advento da nova súmula evitou-se que novas prisões indevidas fossem concretizadas.

3.7 Ação revisional de alimentos

Diferente de outras decisões judiciais, a sentença que fixa alimentos não é imutável. Absorve mudanças em favor das duas partes envolvidas, dependendo da alteração financeira de ambas. Por isso, se diz que a

sentença proferida em ação de alimentos não faz coisa julgada *material*, mas apenas *formal*, no sentido de que se sujeita a reexame ou revisão, independentemente de esgotamento de todos os recursos. Nestas condições, “se fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”. (BRASIL. Lei 10.406 de janeiro de 2002)

Dessa forma, por exemplo, se por parte do alimentante há um expressivo crescimento financeiro, devidamente provado, pode o alimentado pedir majoração do *quantum* previamente fixado.

Mas, como a dinâmica da vida nem sempre concorre para passos progressivos, há a desagradável possibilidade do quadro financeiro do devedor de alimentos apresentar um provado declínio. Por isso,

se o alimentante, em razão de diversas causas, como falência, doença impeditiva do exercício de atividade laborativa, perda de emprego e outras, sofre acentuada diminuição em seus ganhos mensais a ponto de não mais ter condições de arcar com o pagamento das prestações, assiste-lhe o direito de reivindicar a redução do aludido *quantum* ou mesmo, conforme as circunstâncias, completa exoneração do encargo alimentar. (GONÇALVES, 2009, p. 511)

É cabível ressaltar que um novo casamento ou união estável do devedor não é causa de redução de encargo. Pode-se discutir tal redução com o nascimento de filho do novo casamento, porém tal fato deve ocorrer posteriormente à sentença inicial. (GONÇALVES, 2009, p. 512)

O desemprego, voluntário ou involuntário, não enseja exoneração definitiva. No mínimo pode ser pleiteada suspensão temporária de alimentos, ficando, desse modo, tais prestações suspensas para serem adimplidas quando o devedor conseguir emprego.

4 DA EXONERAÇÃO

A palavra exoneração, pelo dicionário da língua portuguesa, é o ato ou efeito de exonerar ou exonerar-se. Exonerar, no entanto é desobrigar-se ou isentar-se de algo. (MICHAELIS, 2008, p. 376) Pode-se dizer que quando alguém tem uma dívida, um dever ou uma obrigação com alguém ou consigo mesmo, e por alguma circunstância, alheia ou não à sua vontade, essas atribuições se extinguem, acontece então a exoneração.

4.1 EXONERAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR

Como anteriormente conceituado, exoneração significa desobrigar-se ou isentar-se de uma obrigação. Para nossa delimitação temática, situaremos nossa pesquisa sobre a desobrigação alimentar com o advento da maioridade civil.

4.1.1 Exoneração alimentar na Constituição Federal

Assim estatui o artigo 229 da Constituição Federal de 1.988: **Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores**, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (grifo nosso) (BRASIL. Constituição Federal(1988).

Mesmo que de forma implícita, pode-se vislumbrar que constitucionalmente, as responsabilidades dos genitores em favor da prole é durante a menoridade. É bem nítida na primeira parte a palavra “dever”, diferente por exemplo, se lêssemos a palavra “podem”.

Sendo assim, é indiscutível a responsabilidade dos pais, independente da situação financeira ou cultural da família ou da pessoa obrigada a criar ou ajudar na criação dos filhos, havidos ou não no casamento.

Porém sabemos que a menoridade civil obedece a um marco cronológico na vida pessoa. Pela evolução natural do ser humano, há um ponto divisório, em que certos atos próprios da infância e da adolescência são substituídos por ações relativamente mais maduras. Tais mudanças dependem do desenvolvimento cultural, familiar e talvez econômico de cada pessoa.

Mas como a lei não pode especificar que tipo de pessoas ou em que idade ficam mais ou menos maduras, entende-se e fixa-se a idade de 18 anos.

Interpreta-se que com essa idade, de um modo geral, a pessoa pode desprender-se dos auxílios familiares e começar, mesmo que às vezes timidamente, a ter vida própria, seja econômica, cultural e afetiva.

Desse modo, o artigo constitucional prevê proteção íntegra até os dezoito anos de idade, salvo incapacidade do maior para o trabalho.

Acredita ainda o legislador constitucional na capacidade daquele que contempla a maioridade, conferindo-lhe o dever de ajudar, e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

4.1.2 Exoneração no Código Civil Brasileiro

A humanidade atualmente passa por uma fase distinta. Em nenhum momento da nossa história as informações fluíram de forma tão instantânea como agora. Determinado fato acontece no outro lado da Terra, poucos instantes depois, já sabemos.

Entre tantas vantagens provenientes desta evolução, podemos destacar algumas: as pessoas de um modo geral estão mais informadas; as possibilidades, oportunidades e integração se estenderam e as distâncias diminuíram.

A tendência é que, com a população mais bem informada e formada, o amadurecimento psicológico e econômico aconteça mais cedo na vida da pessoa. Difícil seria manter equivalência no grau de informação de um jovem 16 anos de idade vivido nos anos 40, por exemplo, e um, com a mesma idade vivendo em nossa época.

Sendo assim é visível, na esfera jurídica, o acompanhamento dessa evolução humana. O jovem que pelo Código de 1916 era visto como menor até os 21 anos de idade, hoje o é com 18 anos. Tal alteração em nosso Código, têm fundamento no processo de amadurecimento precoce em virtude da evolução mundial como também na legislação comparada. Como exemplo, vimos que a redução foi implantada no Código Civil Italiano em 1942 (art. 2º); no Código Civil Português de 1966, com alteração de 1977; na Constituição espanhola de 1978 (art. 2º) e no Código francês, com inovações da lei de 1974 (art.488).(BRASIL. Lei 10.406 de janeiro de 2002)

São legislações que perceberam que o jovem tem plena capacidade para exercer seus direitos e deveres aos 18 anos de idade. Vislumbramos com esse entendimento que as responsabilidades da vida cotidiana podem e devem transmitir-se ao jovem maior, retirando dos genitores uma tarefa que naturalmente pode ser absorvida pelo plenamente capaz.

No Código Penal brasileiro, no artigo 27, encontramos o marco divisório da maioridade quando fala da punibilidade, mencionando que os menores de dezoito anos são inimputáveis, sendo assim, por via reflexa, aqueles que já completaram a mencionada idade estão suscetíveis de penas caso hajam incorrido em um tipo penal. Entende o legislador que a partir de 18 anos, a pessoa tem capacidade de responder plenamente por seus atos, arcando com as consequências das suas ações ou omissões. Atualmente também se discute a redução da menoridade penal, argumentando tais defensores, que aos 16 anos o jovem já é consciente de seus atos e possíveis penalidades.

Nessa mesma linha de raciocínio, entendeu o legislador, mesmo antes da promulgação do Código Civil de 2002, que o jovem com 16 anos tem capacidade de discernimento, ao aprovar a lei do voto aos jovens dessa idade. Mesmo sendo facultativo aos jovens relativamente capazes o voto, presumiu o elaborador da lei que o jovem amadurece mais cedo, ao contrário do que acontecia em épocas anteriores.

4.1.3 Exoneração com base na doutrina e jurisprudência

Em todas as áreas do direito podemos vislumbrar a preciosa atuação de doutrinadores. Entendemos por doutrina o conjunto de princípios em que se baseia um

sistema religioso, político ou filosófico, ou ainda, a opinião em assuntos específicos interpretados e opinados por autores. (MICHAELIS, 2005, p. 316) Desse modo, doutrinadores são autores que se prestam a escrever sobre determinado assunto e tentam clarear e mostrar, muitas vezes, o sentido da lei.

Sem dúvida, alguns destacam-se mais e desfrutam de certo prestígio, movido muitas vezes pelo número de impressos que vendem. A qualidade da doutrina não é nosso tema, porém, procuramos citar os mais conhecidos no meio acadêmico.

Venosa, ao discorrer sobre alimentos aos filhos maiores de idade, assim ensina:

certamente, a problemática de alimentos aos filhos menores é a que mais preocupa a sociedade. Contudo, outros problemas sociais podem advir com relação aos demais parentes. [...] Observamos, de outro lado, que, com relação ao direito de os filhos maiores pedirem alimentos aos pais, não é o pátrio poder que o determina, mas a relação de parentesco, que predomina e acarreta a responsabilidade alimentícia. **Com relação aos filhos que atingem a maioridade, a idéia que deve preponderar é que os alimentos cessam com ela.** Entende-se, porém, que a pensão poderá distender-se por mais algum tempo, até que o filho complete os estudos superiores ou profissionalizantes, com idade razoável, e possa prover a própria subsistência. [...] **Outras situações excepcionais, como condição de saúde, poderão fazer com que os alimentos possam ir além da maioridade, o que deverá ser examinado no caso concreto.** (*grifos nossos*) (VENOSA, 2005. p. 406.)

A argumentação do citado autor fundamenta-se na ideia de que a maioridade confere à pessoa responsabilidades mais complexas. É instinto natural do ser humano um amadurecimento progressivo, e com esse amadurecimento presume-se que a capacidade de auto suficiência seja adquirida.

Mesmo que o protecionismo dos genitores seja visível em alguns casos, a capacidade para auto sustentar-se deve ser desenvolvida.

É equivoco por parte dos pais propiciar de forma demasiada e duradoura assistência material aos filhos. Pensamos que é construtivo que se estabeleça uma cultura familiar, mesmo com pais separados, de que a dependência financeira tem limites, e que esse limite seja o fim da menoridade civil.

Há casos em que a assistência material deve ser estendida por um prazo maior ou ilimitado. Nítida é a posição da doutrina, mais precisamente do autor em destaque, de que quando a pessoa, mesmo maior de idade é incapaz de prover seu sustento pelo fato de ser acometido por problemas de saúde, tem direito a continuar recebendo alimentos. Outro caso excepcional, é quando o estudante em ensino superior, não consegue trabalhar por coincidir horário de aulas com possível emprego.

Neste sentido a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRESTAÇÃO IN PECÚNICA. VALORES PAGOS PARA CURSO TÉCNICO. ALIMENTANDO MAIOR DE IDADE. Não se considera mera liberalidade os valores pagos pelo alimentante para que o alimentando, maior de idade, realize curso técnico, despesa que seria suportada pela verba alimentar. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Agravo de Instrumento Nº 70056653934, Sétima Câmara Cível, Tribunal

de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 18/12/2013)
(BRASIL, 2014)

No caso acima, vislumbramos que o relator foi claro ao dizer: “se ainda estiver estudando e dela necessitar”. Em outras palavras, visualizamos uma condição para a continuidade. Duas são as condições essenciais, vistas também nas decisões superiores, quanto à continuidade da prestação alimentar à maiores de idade:

- a- **Estar estudando:** já discorremos anteriormente que o alimentante deve estar realmente estudando, ou seja, não basta uma mera expectativa de estudos ou simplesmente matriculado. Ressaltamos também que os horários de estudo devem ser de tal forma a impossibilitá-lo de trabalhar.
- b- **Necessidade:** tal condição deve ser revestida de motivos que mostrem realmente a necessidade e evidencias claras que o alimentado é impossibilitado de prover seu sustento.

A jurisprudência, mesmo que de forma não unânime, começa a despontar para um novo entendimento. Não basta o requisito genérico de “estar estudando”. Faz-se necessário demonstrar que o horário das aulas o impeça de exercer alguma atividade.

COELHO, (2009, p. 203-204), ao escrever sobre o limite da prestação alimentícia, assim enfatiza:

os filhos, em princípio, têm direito aos alimentos desde a concepção até a maioridade. Com 18 anos, como regra, cessa o poder familiar e a obrigação de os pais proverem o sustento do descendente. Maior e capaz, passa a ser responsável por sua manutenção.

O limite de idade, a partir do qual cessa a obrigação dos pais de sustentar o filho, deve ser expandido no caso de ele se encontrar ainda estudando (RT, 840/751). Mas para que não estimule a vagabundagem, a extensão do limite de idade tem sido apenas no caso de o filho corresponder ao gasto. Isto é, se, aos 18 anos, ele ainda não concluiu o ensino médio, a maioridade libera os pais de qualquer obrigação alimentar (Cahali,2004:219). Com toda a justiça, tem-se atribuído aos pais a obrigação de continuar a sustentar os filhos até a formatura em curso superior, quando estão aptos a prover sua manutenção com os resultados da profissão obtida (Zuliane, 2006); mas desfaz-se qualquer sentido de justiça em tal atribuição quando o filho deixa de mostrar o empenho razoavelmente exigido nos estudos.

A vida requer, muitas vezes, a eficiência e dedicação contínua em nossas ações. Por isso da exigência de se esperar do alimentando maior de idade bons resultados nos estudos. Aliás, isso é o que se espera de qualquer estudante, independente da situação fática que o faz estar ali. Mas, no trabalho aqui apresentado, esperamos resultados comprovados para evidenciarem o esforço do genitor ou genitores provedores dos recursos.

A base jurisprudencial determina que a idade máxima para prestação de alimentos com objetivos de apoio à formação de nível universitário é de 24 anos. Tal entendimento tem base na declaração de dependência referente ao Imposto de Renda.

Porém, tal prolongamento de auxílio não pode servir para formar os conhecidos “profissionais do estudo universitário”. Com essa visão cessa o direito àqueles repetentes contumazes e para outros que buscam sucessivos cursos superiores. (GONÇALVES, 2009, p. 490) Sendo assim, a jurisprudência que prolonga o dever alimentar para que os filhos emancipados concluam um curso superior “não se destina aos estudantes relapsos, indisciplinados e seguidamente reprovados, por constituir verdadeiro abuso de relação familiar.” (Ibid., p. 490)

Não se quer com a aludida jurisprudência o incentivo ao parasitismo, pois perfeitamente possível compatibilizar a jornada de trabalho e estudos, como fazem muitos brasileiros, mantendo-se sem a ajuda paterna ou materna. “ Enfim, o trabalho é obrigação social. Destarte, se o filho, por exemplo, frequenta a universidade no período noturno, pode tranquilamente exercer atividade laborativa no período diurno”.(GONÇALVES, 2009, p. 491)

4.2 EXONERAÇÃO PARA MAIORES CAPAZES E NÃO ESTUDANTES

É de conhecimento de todos, que quem desfruta da possibilidade de frequentar curso superior, ainda é uma pequena parcela de brasileiros. Movido pelo desinteresse dos jovens ou pela falta de recursos, muitos bancos de faculdades estão vazios.

Sendo assim, um jovem que atingiu a maioridade, que não está estudando e é provido de capacidade física e mental, tem o dever de ingressar ao mercado de trabalho. Não devemos admitir que uma pessoa em plenas condições sobreviva às custas do genitor, por conta de uma pensão alimentícia.

Algumas decisões dos tribunais superiores:

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR E ESTUDANTE. 1. O poder familiar cessa quando a filha atinge a maioridade civil, mas não desaparece o dever de solidariedade decorrente da relação parental. 2. Se a filha do autor, que recebe alimentos, é maior, capaz, apta ao trabalho, não comprova a impossibilidade de prover o próprio sustento e existem veementes indicativos de conviva em união estável, então procede o pleito exoneratório. Incidência do art. 1.708 do CCB. Recurso provido. (SEGredo DE JUSTIÇA) (Apelação Cível Nº 70041930199, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. (BRASIL, 2014)

APELAÇÃO CÍVEL . AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. (grifo nosso). PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA DEVIDA À FILHA. MAIORIDADE CIVIL. CAPACIDADE LABORATIVA PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A ALIMENTADA ESTÁ CURSANDO FACULDADE. NECESSIDADE DOS ALIMENTOS NÃO DEMONSTRADA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR SENTENÇA REFORMADA RECURSO PROVIDO. (BRASIL, 2011)

EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO. MAIORIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS EXCEPCIONAIS.

A dilação do encargo alimentar após o alcance da maioridade civil pelo filho alimentando pressupõe a existência de circunstâncias excepcionais que autorizem a assistência familiar, como a frequência de curso superior ou quiçá profissionalizante, ou, ainda, a incapacitação física ou intelectual para o labor. (Brasil, 2011)

5 RELEVÂNCIA DA EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA DE ALIMENTOS. ASPECTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS

Sabemos que a exoneração automática de alimentos com o advento da maioridade civil não tem entendimento pacífico na jurisprudência, mesmo que a Constituição Federal no artigo 229, o Código Civil nos artigos 1.635, III e 1.701 e autores como Coelho, Gonçalves e Venosa tenham posicionamento favorável quanto ao assunto. Porém, sabemos também que a jurisprudência não é fonte principal de lei, servindo apenas de orientação. Na Lei de Introdução do Código Civil, artigo 4º, diz que quando a lei for omissa, o juiz decidirá de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito. Não há menção quanto à jurisprudência. No entanto, há decisões que são pautadas em entendimentos dos tribunais superiores.

Alguns são os pontos positivos vislumbrados com a exoneração automática, ou seja, a redução significativa de ações exoneratórias no Judiciário e a celeridade nos processos com complexidade acentuada.

No campo subjetivo, podemos perceber um efeito de relevância ímpar: o alimentando, no decorrer da menoridade, estará ciente de que aos 18 anos terá que prover os meios de subsistência, desvinculando-se da ideia de parasitismo e dependência econômica, estimulando-o a trabalhar.

5.1 ASPECTOS OBJETIVOS

Abordaremos, não de forma exaustiva, pontos relevantes que vislumbramos com a exoneração automática de alimentos com o advento da maioridade.

5.1.1 Redução do número de ações no Judiciário

Toda a ação protocolada no Judiciário deve ser analisada pelo juiz. O juiz não pode e nem deve agir sem ser provocado, ou seja, é vedado a ele interferir sem ter um pedido oficializado. Porém, uma vez acionado, independente de qual pedido seja, deve ser visto.

Na vida cotidiana vislumbramos, não raras vezes, problemas a serem resolvidos. Uns com resolução fácil, e outros, gradativamente, mais complexos. Quando, em algum momento de nossa vida, não dispomos de capacidade para solucionar nossos conflitos, somos obrigados a acionar o Judiciário. Muito mais econômico para o Estado e menos desgastante pra nós se não fosse preciso acioná-lo para resolver conflitos. Porém, tal ideal está longe de acontecer, pois se inseriu na sociedade a cultura de transferir os conflitos existentes, mesmo que pequenos, ao judiciário.

Diante de tal quadro cultural, percebe-se gradativamente um aumento de ações judiciais e, como reflexo deste aumento, aquelas questões que poderiam ser resolvidas em poucos dias, levam meses e até anos para serem sentenciadas.

Ao abordarmos sobre exoneração automática de alimentos com o advento da maioria civil, vislumbramos ser possível contribuir para uma redução significativa de processos. Processos estes justamente das ações exoneratórias, que são desnecessários pelo fato de que o direito a alimentos encerra-se com a extinção do poder familiar, salvo nos casos de impossibilidade comprovada para a execução de atividade laboral.

5.1.2 Celeridade nos processos

Indiscutível é a capacidade intelectual dos juízes. Direcionamos nosso raciocínio no sentido de que há processos de maior complexidade, ou seja, conflitos muitas vezes polêmicos, delicados e que ensejam maior tempo e atenção por parte do magistrado. Celeridade, aqui no tópico destacado, se dá pelo fato de ações mais simples não ficarem aos cuidados do juiz, e não ficando, o mesmo usa seu tempo para aquelas ações que clamam por urgência.

Neste sentido, citamos parcialmente um artigo de um juiz catarinense:

nunca o Judiciário foi tão procurado como nos dias atuais. É notório que o número de demandas tem aumentado a cada ano, assoberbando o serviço forense com uma infinidade de ações, cujas pretensões se encontram arrimadas nos mais variados motivos, seja no âmbito do direito público, seja nas relações entre os particulares. Na seara familiar, particularmente, existe uma indissociável ligação entre o agravamento da crise social e o acréscimo de pleitos judiciais, não sendo desarrazoado afirmar que a quase totalidade das ações vinculadas ao Direito de Família, mais que em outros ramos da ciência jurídica, salvante nas situações envolvendo réus presos, exige uma prestação jurisdicional célere e eficaz, buscando dirimir o conflito instaurado, harmonizando as partes envolvidas. (BEBER, 2011)

O raciocínio é lógico: quanto maior o número de processos, maior o tempo de resolução de todos estes. Porém, se reduzirmos aqueles meramente obstrutores do cotidiano forense, os conflitos de maior relevância terão resposta imediata.

5.1.3 Desestímulo à “indústria da pensão alimentícia”

Como sabemos os valores pagos pelo alimentante ao alimentando a título de alimentos, devem atender, via de regra, o binômio necessidade-possibilidade. Já abordamos em tópicos anteriores que o alimentante não pode sacrificar sua subsistência em favor, por exemplo, de vontades supérfluas do alimentando.

Os alimentos, em sentido amplo, têm caráter pessoal, ou seja, devem ser atribuídos às necessidades do favorecido e não de terceiros, mesmo que este, por exemplo, seja o detentor da guarda.

Porém, há quem pense que pensão alimentícia é um valor a ser agregado ao patrimônio particular. Pelo contrário, tais recursos devem contemplar os gastos da pessoa alimentada. Pensão alimentícia não deve ser direcionada com objetivo de aquisição de bens particulares para o genitor guardião, muito menos para enriquecimento ilícito.

Assim,

a questão concernente aos alimentos vista sob estes aspectos [...] se confunde com uma verdadeira indústria das pensões alimentícias e como acontece em toda empresa, uns lucram em prejuízo dos demais. Não se pode permitir, portanto, que diante de tais acontecimentos sejam perpetuados excessos conforme vem ocorrendo, pois em determinadas condenações, se constata que o hipossuficiente na prestação de alimentos, passa a ser o alimentante. Assim há que se resguardar também os direitos deste último, impedindo, desta forma, que se opere qualquer tipo de presunção contrária a seus interesses, pois a questão é bem mais profunda do que parece. (CANOSSA, 2014)

A natureza humana, via de regra, obedece a estímulos e reage a determinadas ações. Cientes dessa peculiaridade natural, percebemos que, muitas vezes, a cobrança de pensão alimentícia é um meio onde se reflete vingança, orgulho ferido, ciúmes, frustrações, mágoas e outros ressentimentos entre genitores separados. Há situações onde relacionamentos mal finalizados refletem no teor das prestações, fazendo com que o alimentando seja a “mercadoria” dessa relação, ou ainda, usando o pretexto de tal cobrança para angariar recursos em favor particular.

Por isso entendemos que “ pensão alimentícia não pode confundir-se com fonte de renda extra ou "aposentadoria precoce" à mãe ou pai dos credores de alimentos, devendo, sobretudo, ser evitado que estes se locupletem às expensas do devedor de alimentos.” (CANOSSA, Roberta. A indústria da pensão alimentícia no Brasil. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 512, 1 dez. 2004. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/5991>. Acesso em: 17 jun. 2014.)

5.2 ASPECTOS SUBJETIVOS

Abordamos alguns aspectos que edificam a personalidade do jovem, tais como o estímulo ao trabalho, à independência econômica e ao desencargo das responsabilidades dos genitores, pois, com a maioridade, todos estão aptos a proverem seu próprio sustento.

5.2.1 Estímulo ao trabalho

Ao contrário do que alguns imaginam, o trabalho é um direito, previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 6º, como um dos direitos sociais. Mesmo que às vezes essa regra se oponha à realidade amarga do desemprego em algumas regiões, o trabalho é um direito constitucionalmente previsto.

A doutrina preconiza esse direito ao dizer que

o trabalho é, qualquer que seja a cosmovisão do intérprete, uma mediação entre o homem e a natureza. Mediante o trabalho o homem acrescenta à natureza, transformando-a das condições brutas em que se achava no início da história. Esse processo de modificação da natureza compreende várias etapas que correspondem às grandes revoluções tecnológicas. A primeira constitui na utilização do fogo e dos utensílios. A segunda, no cultivo das plantas. A terceira é industrial, com o aparecimento da força a vapor, a racionalização do trabalho e a automação. O homem, nesse processo, virtualiza-se, atualizando-se as suas potencialidades, o que supõe um mundo criativo. O homem está entre duas realidades, a ideal e a material, interligando-as pelo trabalho, que, assim, é o meio pelo qual o ser humano incorpora-se à natureza. Trabalho é, em conclusão, vida. (JORGE NETO, ; CAVALCANTE, 2010. p. 66

Trabalhar não agride a dignidade do homem. Podemos dizer que o ócio e o tempo livre em excesso é que colocam em risco o caráter humano. Grandes pensadores se posicionaram sobre a relação do homem com o trabalho, assim se manifestando:

com o renascimento, o trabalho humano é valorizado, adquirindo-se a consciência quanto ao seu valor nas relações sociais. As concepções quanto ao trabalho humano: a) a riqueza é resultante do trabalho (Adam Smith); b) a riqueza das nações consiste na soma dos trabalhos nelas executados (Palmieri); c) o trabalho como conhecimento e realização da cultura, dos produtos históricos e morais do homem (Giambatista Vicco); d) o trabalho é o meio pelo qual o homem se encontra (Hegel) (JORGE NETO, ; CAVALCANTE, 2010. p. 66)

Visualizamos a maturidade civil como um marco apropriado para o jovem mostrar suas qualidades e talentos. É justamente nesta fase que a disposição, em virtude da natureza humana, se mostra evidente. A energia da juventude contagia e faz com que as tarefas, mesmo aquelas que pareçam um pouco árduas, sejam realizadas com prazer. Menosprezar a capacidade do jovem, atribuindo-lhe recursos sem o seu esforço, é viciar o seu desenvolvimento.

Numa visão filosófica, o trabalho humano é

a ação dirigida por finalidades conscientes, à resposta aos desafios da natureza na luta pela sobrevivência. Ao reproduzir técnicas que outros homens já usaram e ao inventar outras novas, a ação humana se torna fonte de idéias e ao mesmo tempo uma experiência propriamente dita. **O trabalho, ao mesmo tempo em que transforma a natureza, adaptando-a às necessidades humanas, altera o próprio homem, desenvolvendo suas faculdades.** Isso significa que, pelo trabalho, o homem se autoproduz... por ser uma atividade relacional, o trabalho, além de desenvolver habilidades, permite que a convivência não só facilite a aprendizagem e o aperfeiçoamento dos instrumentos, mas também enriqueça a afetividade resultando

do relacionamento humano: experimentando emoções de expectativa, desejo, prazer, medo, inveja, o homem aprende a conhecer a natureza, as pessoas e a si mesmo. (grifo nosso) (JORGE NETO, ; CAVALCANTE, 2010., 2010, p. 63)

Salvo raras exceções, todo o ser humano supre as necessidades da vida pelo fruto do trabalho. Independente de qual formação alguém possa possuir, haverá uma ocupação laboral a ser desenvolvida. Mesmo de forma autônoma pode-se trabalhar, dispensando muitas vezes formação técnica ou acadêmica. Cada ser humano faz suas escolhas, e por estas dirige sua vida de modo a poder sobreviver sem mendigar ou viver às custas de terceiros. De modo geral, é pelo trabalho, que vislumbramos os recursos financeiros pertinentes à nossa vida.

5.2.2 Estímulo à independência econômica do alimentante

Uma grande parcela dos seres vivos, humanos ou não, vivem em determinados momentos de suas vidas sob a dependência de outros. Sabemos que em comparação com outros seres vivos, o humano depende de mais cuidados, seja nos primeiros anos de vida assim como nos últimos.

É humanamente impossível imaginarmos uma criança prover-se sozinha, como também o é alguém com idade avançada. A idade por si só não é impedimento para uma vida independente, mas sim alguns problemas inerentes à idade e que merecem cuidados. Cuidados estes que são previstos legalmente no artigo 229, segunda parte da Constituição Federal: “ Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL. Constituição (1988)

Uma pessoa é independente quando não depende de ninguém ou de nada, ou que possui “meios de fortuna suficiente que permitam-lhe viver independentemente.” (MICHAELIS, 2005, 470)

Apenas de caráter distintivo, podemos citar a dependência afetiva, moral ou espiritual. Tais dependências podem ser relativizadas com o passar do tempo, mas nada impede, por exemplo, que uma pessoa possa apresentar dependência espiritual ou afetiva ao longo de sua vida.

A independência econômica, razão desta nossa subdivisão, deve ser estimulada e desenvolvida desde a infância. Assim, todos os esforços dos pais devem ser orientados no sentido de fazer do filho por eles gerado um ser em condições de viver por si mesmo, de desenvolver-se e sobreviver sem o auxílio de terceiros, tornando, à sua vez capaz de ter filhos, em condições de criá-los. (CAHALI, 2009, p. 338)

Os pais ou responsáveis devem mostrar e esclarecer que a melhor opção para o filho ou filha, é ter economia própria. O jovem precisa ser estimulado ao trabalho e à criatividade, gerando a ideia de que a independência econômica é fruto do próprio trabalho.

A facilidade de aquisição dos recursos necessários à vida humana gera um ciclo vicioso, pois estimula o parasitismo. Parasitismo é o estado de “pessoa que vive às custas dos outros [...], que não trabalha”. (MICHAELIS, 2005, 649)

Nessa visão, dizemos que independência econômica, na maioria dos casos, é resultado do trabalho.

Um jovem que, após a maioridade e apto para o trabalho, continua a receber prestações alimentícias de seu genitor ou genitora, dificilmente se preocupará em prover recursos próprios, pois sabe que periodicamente auferirá tais recursos, desestimulando-se com isso a administrar sua vida.

Não intentamos neste espaço criticar ou proibir os pais que, por desfrutarem de situação financeira abastada, conseguem ou optam em prover espontaneamente recursos aos filhos maiores. Cada família é uma realidade e sabe como deseja que seus filhos se comportem quanto à questão econômica.

5.2.3 Desencargo da responsabilidade econômica do genitor quanto ao alimentante

A Constituição Federal no artigo 229, na primeira parte, estabelece o dever de sustento quanto aos filhos menores. Tais deveres de assistência, criação e educação são encargos dos pais na constância do poder familiar e, pela leitura do artigo, cessam com o advento da maioridade. (BRASIL. Constituição Federal)

Pelo Código Civil, cessa o dever de sustento em virtude do poder familiar com a maioridade (1635, III), pois coaduna-se com a Constituição ao preceituar o dever dos pais quanto à criação, assistência e educação durante o poder familiar. Não há menção destas obrigações nas legislações citadas quanto aos filhos maiores de idade. Sendo assim, pertinente é o entendimento de que com a maioridade civil possa operar automaticamente a exoneração da prestação de alimentos. (BRASIL. Lei 10.406 de janeiro de 2002)

Da interpretação legal extraímos que os pais estão desobrigados de prover alimentos após os 18 anos, salvo nos casos de incapacidade comprovada para o trabalho ou regular estudo em nível superior. Sobre a incapacidade para o trabalho a doutrina assim se posiciona:

Efetivamente, com a maioridade, pode surgir obrigação alimentar dos pais em relação aos filhos adultos, porém de natureza diversa, fundada no art. 1.694 do CC/2002. Essa obrigação diz respeito aos filhos maiores que, por incapacidade ou enfermidade, não estão em condições de prover à sua própria subsistência. Esta estrita obrigação alimentar entre pais e filhos, resultante da relação de parentesco em linha reta, terá como pressuposto o estado de necessidade do alimentário e a correlata possibilidade do alimentante de ministrá-lo, sem com isso desatender às suas próprias necessidades e de sua família.[...]. (CAHALI, 2009, p. 342)

Neste sentido, não apresentando o maior de idade impedimento ao trabalho, a obrigação de prestar alimentos se desfaz, pois “o dever de sustento se extingue com a maioridade ou mesmo com a emancipação do filho: ao romper-se o vínculo do poder familiar, cessam os efeitos pessoais do mesmo, entre os quais o dever de sustento do filho.” (Ibid., p. 342)

É plausível esta interpretação no sentido de que os pais incondicionalmente proveram recursos para a criação dos filhos durante 18 anos. Totalmente justo e aceitável que a partir deste marco cronológico os filhos intencionem e pratiquem um trabalho. Trabalho que visa realização pessoal e independência econômica, além de desincumbir os pais de sacrificarem-se em prol dos filhos que possuem plena capacidade de sustentarem-se.

6 METODOLOGIA

As informações contidas neste trabalho tem como fonte a pesquisa bibliográfica e documental, sendo dedutivo o método de abordagem, usando a técnica de análise de conteúdo.

No tocante à bibliografia, foi utilizada pesquisa na doutrina contemporânea, com autores reconhecidos na esfera jurídica e obras estudadas de maneira intensa na comunidade acadêmica.

Quanto aos documentos, a jurisprudência teve o destaque no sentido de favorecer fundamentação ao estudo, baseado em decisões recentes.

Neste sentido, foi adotado o método dedutivo, ao fundamentar a tese da exoneração automática de alimentos aos 18 anos, baseada na doutrina e jurisprudência.

7 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho monográfico, direcionado ao tema exoneração automática de alimentos aos 18 anos, resultou na efetivação do estudo por nós proposto, ampliando o conhecimento conceitual sobre alimentos, possibilitando através da pesquisa uma nítida distinção entre alimentos provenientes do dever de sustento e daqueles resultantes da obrigação alimentar.

Na parte relativa à conceituação, distinguimos os alimentos em sentido estrito, quais sejam aqueles destinados a saciar o instinto natural do ser humano, daqueles que são juridicamente pleiteados, que denominam o conjunto de atribuições, incluindo, além do alimento substancial, o remédio, vestuário, lazer e educação. Tais prestações, dentro do dever de sustento na constância do dever familiar, derivam de um direito com caráter personalíssimo, incessível, impenhorável, incompensável, imprescritível, atual, irrepetível, irrenunciável e periódico. Já os alimentos decorrentes da relação de parentesco requerem uma análise do binômio necessidade e possibilidade.

Quanto a distinção entre o dever de sustento e obrigação alimentar, temos como marco divisório a maioridade civil. No decorrer da menoridade, independe a possibilidade do alimentante em prestar alimentos, pois mesmo a condição precária do mesmo, seja por falta de recursos ou desemprego, não enseja a isenção do dever de prover o sustento. Além do dever natural e moral de alimentar os filhos menores, tal obrigação também é fundamentada na Constituição Federal, no Código Civil, na doutrina e jurisprudência.

Porém, de outro modo verificamos a obrigação alimentar, a qual é baseada com fundamentação jurídica distinta e firmada na relação de parentesco. Esta obrigação, ao contrário do dever de sustento, depende da condição econômica do alimentante conciliada com a real e comprovada necessidade do alimentado.

Por se tratar de obrigações legalmente distintas, entendemos ser possível a exoneração automática aos 18 anos de idade, salvo nos casos de efetiva dedicação ao estudo em nível superior ou comprovada incapacidade para o trabalho. Legalmente, com a maioridade a pessoa está apta a todos os atos da vida civil e com plena capacidade de auto sustentar-se.

Neste sentido, vislumbramos aspectos positivos relevantes com a exoneração de alimentos de forma automática, desde a redução de ações exoneratórias, que entendemos ser desnecessárias, como também o desestímulo da mercantilização da pensão alimentícia, situação em que os recursos destinados ao alimentado são atribuídos a fins alheios ao objetivo legalmente previsto.

Visualizamos como ponto importante subjetivo, entre outros, o estímulo ao trabalho, pois o jovem ficará ciente de sua responsabilidade ao chegar à maioridade. Terá oportunidade de desenvolver um trabalho que lhe garanta renda para prover seu próprio sustento.

O maior de idade, além de civilmente capaz, também o é para desenvolver economia própria e tornar-se independente financeiramente. Desse modo trabalha e produz renda, desgarrando-se da proteção e provimento paterno e/ou materno, não se tornando um adulto improdutivo e ocioso. Pelo trabalho o jovem dignifica-se, colabora para o desenvolvimento próprio e da nação, além de amenizar as responsabilidades dos genitores.

REFERÊNCIAS

ACQUATIVA, Claudio Marcus. **Dicionário jurídico brasileiro**. 13ª ed, rv, e ampl. São Paulo: Jurídica Brasileira, 2006.

BEBER, Jorge. **Maioridade: Exoneração de Alimentos**.

<http://tjsc25.tj.sc.gov.br/academia/arquivos/majoridade_filhos_exoneracao_alimentos_jorge_beber.pdf> . Acesso em: 18 mai. 2011.

BRASIL. **Código de Processo Civil e constituição Federal**. 38 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, DF, senado Federal, 1988.

_____. **Lei ° 5.478, de julho de 1968. Lei de Alimentos**. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5478.htm>. Acesso em: 05 de mai. de 2011

_____. Lei 10.406 de janeiro de 2002. **Código Civil**. 8ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação cível nº 2010.072337, Comarca de Lages/SC.

Desembargador Victor Ferreira. Data: 27/04/2011. Disponível em:

<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=%28Apela%E7%E3o+c%EDvel+n%BA+2010.072337¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=data¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAAQr%2BAAAAAKXVCAAL>>. Acesso em: 30 de mai. 2011.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0223.07.225677-7/001. Relator(a) os

Desembargador(es): JOSÉ FRANCISCO BUENO e AUDEBERT DELAGE. Disponível em:

<http://www.tjmg.jus.br/juridico/jt_/juris_resultado.jsp?numeroCNJ=&dvCNJ=&anoCNJ=&origemCNJ=&tipoTribunal=1&comrCodigo=0223&ano=07&txt_processo=225677&dv=7&complemento=001&acordaoEmenta=acordao&palavrasConsulta=&tipoFiltro=and&orderByData=0&orgaoJulgador=&relator=&dataInicial=&dataFinal=30%2F05%2F2011&resultPagina=10&dataAcordaoInicial=&dataAcordaoFinal=&captcha_text=79093&pesquisar=Pesquisar> Acesso em: 30 de mai. 2011.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 698.755. Comarca da região metropolitana de Curitiba. 1ª Vara de Família. Relator: Dês. Clayton Camargo. Data: 25/08/2010. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/web/jurisprudencia/5>> Acesso em: 30 de mai. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2010.028090-8. Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil de Capital. Relator: Gilberto Gomes de Oliveira. Juiz Prolator: Cláudia Lambert de Faria. Data: 19/05/2011. Disponível em:
<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=2010.0280908¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=data¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAAQr%2BAAAAAXStAAa>>. Acesso em: 30 de mai. 2011.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. ALIMENTOS ... APC: 20130310066425 DF 0006760-33.2013.8.07.0003, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 26/02/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/03/2014 . Pág.: 220) (TJ-DF - Apelacao Civel : APC 20130310066425 DF 0006760-33.2013.8.07.0003). Disponível em: <http://tjdf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116604857/apelacao-civel-apc-20130310066425-df-0006760-3320138070003>} } Acesso em: 17 de junho de 2014

BRASIL. Tribunal de Justiça. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ... Disponível em: APC: 20130310066425 DF 0006760-33.2013.8.07.0003, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Data de Julgamento: 26/02/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/03/2014 . Pág.: 220) (TJ-DF - Apelacao Civel : APC 20130310066425 DF 0006760-33.2013.8.07.0003)<http://tjrs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/113571525/agravo-de-instrumento-ai-70056653934-rs>
Acesso em: 17 de junho de 2014

BRASIL. Tribunal de Justiça. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MAIOR E ESTUDANTE ... TJ-RS - AC: 70041930199 RS , Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 28/03/2012, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 30/03/2012) (TJ-RS - Apelação Cível : AC 70041930199 RS

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2009.036256-7, Órgão Julgador: Segunda Câmara de Direito Civil de Lages. Relator: Nelson Schaefer Martins. Juiz Prolator: Francisco Carlos Mambrini. Data: 19/05/2011. Disponível em:
<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=2009.0362567¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=data¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAAQr%2BAAAAALLRDAAQ>>. Acesso em: 30 de mai. 2011.

_____. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2010.053413-1. Órgão Julgador: Quinta Câmara de Direito de Criciúma. Relator: Sônia Maria Schmitz. Juiz Prolator: Júlio César Bernardes. Data: 19/05/2011. Disponível em:

<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=2010.0534131¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=¶metros.juiz1GrauKey=¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=data¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAAQr%2BAAAAALLYiAAH>>. Acesso em: 30 de mai. 2011.

CAHALI, Yossef Said. **Dos Alimentos**. 6ª ed. São Paulo: RT, 2009.

CANOSSA, Roberta. **A indústria da pensão alimentícia no Brasil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 512, 1 dez. 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5991>>. Acesso em: 17 jun. 2014.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito civil: Família e sucessões de acordo com a Lei Nº 11.698/2008**. São Paulo: Saraiva, 2009. p 15-16.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. 25ª ed., São Paulo, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 6ª ed., São Pulo: Saraiva, 2009.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. **Direito do Trabalho: Tomo I**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 66.

MELO, Almeida. Jurisprudências -

<http://www.almeidamelo.com.br/index2.php?option=com_content&do_pdf=1&id=578>.

Acesso em: 05 mai. 2011

Michael: **Dicionário pratico da língua portuguesa**. 5ª Ed. São Paulo: melhoramentos, 2008.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil: direito de família**. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2010.